



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006035-06.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que são apelantes/apelados CAPORRINO & FEDRIGO COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é apelado/apelante MOGI COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da empresa autora e deram provimento em parte ao recurso das rés. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1006035-06.2024.8.26.0361

Apelantes/apelados: CAPORRINO & FEDRIGO COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Apelada/apelante: MOGI COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA

Origem: 03ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes

Voto nº 14.968

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDO.

DUPLICATA. INEXIGIBILIDADE. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AJUSTADOS. *Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de parcial procedência. Recurso das partes. Duplicata. A inexigibilidade do débito descrito na inicial restou reconhecida na r. sentença sem recurso da rés, neste ponto, transitando em julgado. **Primeiro, mantém-se a reparação dos danos morais.** Os réus não comprovaram a validade do título protestado e nem que houve o aceite na duplicata. Ademais, a corré Caporrino ressaltou que o título certamente foi protestado por um simples engano. Fato é que a empresa autora teve seu nome protestado indevidamente e lançado ao banco de dados de proteção ao crédito, por débito inexistente. Restou nítida a conduta nociva de ambos os réus, seja pela emissão do título, seja pelo protesto pelo endossatário. Nos termos do enunciado nº. 227 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. E o dano moral em relação à pessoa jurídica é representado pelo abalo no seu conceito perante clientes e fornecedores, o que de fato ocorreu no caso concreto. **Segundo, mantém-se o valor da indenização dos danos morais.** A quantia fixada em R\$ 5.000,00 situa-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade admitidos por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Não há razão para redução ou exasperação. **E terceiro, ajustam-se os honorários sucumbenciais.** Verba que visa a remuneração profissional de forma digna, considerando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Esses os critérios definidos pelos incisos I a IV do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais fixados em 20% sobre o valor da condenação*

atualizado (somatória dos seguintes valores: (i) duplicata declarada inexigível – R\$ 4.760,79, fls. 02 e (ii) indenização por danos morais – R\$ 5.000,00). E consideram-se os critérios: baixa complexidade, tempo do processo e diminuto proveito econômico. Ação julgada parcialmente procedente com ajuste da condenação de honorários sucumbenciais.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA EMPRESA AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo autor **MOGI COMÉRCIO DE PEÇAS E PNEUS LTDA** e pelas rés **CAPORRINO & FEDRIGO COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** no âmbito da ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral.

A r. sentença **julgou procedente a ação** (fls. 194/197), destacando-se os seguintes trechos da fundamentação e dispositivo: "(...) Afasto a preliminar de incompetência deste juízo, nos termos do Art. 53, III "d" do CPC. Não há outras preliminares. O autor pleiteia a declaração de inexistência do débito, bem como sustação do protesto do título referido na inicial (fls.30), alegando que as mercadorias não foram entregues, bem como indenização por danos morais. Noutro passo, os réus não comprovam a validade do título protestado e nem que houve o aceite na duplicata. Ademais, a corré Caporrino ressalta que o título certamente foi protestado por um simples engano. Cabe à autora provar fato constitutivo do seu direito, ao passo que é encargo dos réus a comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil). As rés não se desincumbiram do ônus probatório, não há comprovação de aceite na duplicata. Assim, de rigor a inexigibilidade do débito descrito na inicial. O dano moral está configurado, porque houve protesto do título indevido e apontamento do nome da autora no Serasa. Considerando o grau de culpa, a extensão do dano, a condição social das partes e a razoabilidade, estima-se que o valor de R\$ 5.000,00 será suficiente para servir de lenitivo à autora. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do débito descrito na inicial. Torno definitiva a liminar concedida. Condeno os réus solidariamente a pagarem à autora, pelo dano moral, o valor de R\$ 5.000,00, corrigido (pela tabela do TJ/SP) desde o arbitramento (sum. 362 do STJ) e com juros de mora pela SELIC nos termos da nova redação do art. 406 do CC, deste o evento danoso. Sucumbentes, condeno os réus solidariamente a pagarem custas, despesas processuais e honorários advocatícios que diante do disposto no art. 85, § 8º-A, do CPC, arbitro em R\$ 5.716,05, conforme item 4.1 da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/2023."

A corrê **CAPORRINO & FEDRIGO COMÉRCIO DE PNEUS E ACESSÓRIO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentou **apelação** (fls. 224/230). Em resumo, alegaram (a) erro na fixação dos honorários, argumentando que *"a fixação de honorários por apreciação equitativa apenas seria possível, como estabelece o próprio parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, quando o proveito econômico for irrisório OU O VALOR DA CAUSA "for muito baixo". 12. No caso concreto, de fato o proveito econômico percebido (indenização de R\$ 5.000,00) ocasionaria em honorários relativamente irrisórios, MAS CONSIDERANDO O VALOR DA CAUSA DE R\$ 19.760,79, CLARAMENTE PERCEBE-SE NÃO SE TRATAR DE VALOR BAIXO! 13. Com efeito, ERROU o juízo "a quo" ao fixar os honorários equitativamente já que no caso concreto O VALOR DA CAUSA NÃO FOI BAIXO! 14. Certo é que deveria o magistrado de 1º piso ter fixado os honorários entre o percentual de 10 % e 20% sobre o valor da causa, levando em conta o grau de complexidade da demanda. (...)"* e (b) inexistência de danos morais passíveis de reparação por tratar-se de mero aborrecimento cotidiano ou redução da indenização por danos morais. Ao final, pugnou pela reforma da r. Sentença naqueles termos.

A corrê **DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS** também apresentou **apelação** (fls. 233/244). Em resumo, deduziu pedido de reforma da r. Sentença para fins de redução do montante fixado a título de honorários sucumbenciais, devendo levar em conta a baixa complexidade da causa e do trabalho realizado pelo patrono da parte Autora/Apelada, assim, que seja reduzido o valor fixado em primeira instância.

A empresa autora também apresentou **apelação** (fls. 263/273). Em síntese, deduziu pedido de majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$ 15.000,00 diante da inexigibilidade do protesto realizado.

As partes ofertaram contrarrazões (fls. 250/262, 279/282 e 283/296).

É O RELATÓRIO.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivos e com o recolhimento dos preparos (fls. 231/232, 245/246 e 274/275) .

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Consta na petição inicial (fls. 01/11) que a empresa autora em algumas oportunidades realizou compra de pneus com a com a corrê

Distressed Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. A parte autora alegou que, no último pedido realizado, não houve entrega dos produtos, entretanto, foi surpreendida com o protesto do título que deveria ter sido cancelado no valor de R\$ 4.760,79. Ressalta que houve apontamento do seu nome no Serasa. Entrou em contato com os responsáveis da primeira requerida para realização da baixa, porém, nunca foi baixado. Ao final, pleiteou a declaração de inexistência do débito e confirmação da tutela de urgência e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

O réu DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS apresentou contestação (fls. 76/95). Alega que as duplicatas mercantis objetos da ação foram adquiridas pela réu e ao adquiri-las se cercou de meios para garantia da legitimidade da cambial, não havendo qualquer motivo aparente para crer que os títulos não eram legítimos. Aduz que notificou a autora acerca da cessão, com base na nota fiscal que documenta o negócio da compra e venda, e caberia à autora expor eventual impugnação do título objeto da demanda, o que não ocorreu. Sustenta que diante da inércia da autora e da corrê Caporrino quanto à comunicação do desfazimento do negócio e o inadimplemento, não restou outro meio senão o de protestar a autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

A ré CAPORRINO & FEDRIGO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA apresentou contestação (fls. 162/167). Sustenta em suma, incompetência deste juízo para analisar a presente demanda. No mérito alega ausência de responsabilidade da ré porque o título foi protestado pelo corrêu. Sustenta que não ocorreu nenhuma situação excepcional para justificar o pleito de indenização por danos morais. Ressalta que o título certamente foi protestado por um simples engano e não é razoável gerar indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Pede o acolhimento da preliminar e no mérito a improcedência da ação.

A inexigibilidade do débito descrito na inicial restou reconhecida na r. sentença sem recurso da rés, neste ponto, transitando em julgado.

A questão central dos recursos encontra-se em (a) majoração da indenização por danos morais, (b) existência de danos morais passíveis de reparação e (c) honorários sucumbenciais.

1. Danos morais

Os réus não comprovaram a validade do título protestado e nem que houve o aceite na duplicata. Ademais, a corrê Caporrino ressaltou que o título certamente foi protestado por um simples engano.

Fato é que a empresa autora teve seu nome protestado indevidamente e lançado ao banco de dados de proteção ao crédito, por débito inexistente (fls. 30/31).

Restou nítida a conduta nociva de ambos os réus, seja pela emissão do título quanto pelo protesto pelo endossatário.

. Nos termos do enunciado nº. 227 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. E o dano moral em relação à pessoa jurídica é representado pelo abalo no seu conceito perante clientes e fornecedores, o que de fato ocorreu no caso concreto.

Nesta linha, precedentes deste Tribunal de Justiça, todos da 12ª Câmara de Direito Privado: (a) Apelação n. 0003764-43.2011.8.26.0152, Relatora Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 18/12/2014, (b) Apelação Cível nº 0014778-17.1999.8.26.0161, relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 04/06/2020, (c) Apelação Cível nº 1015663-10.2016.8.26.0002, relator o LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, julgado em 08/01/2021 e (d) Apelação Cível nº 1000065-75.2016.8.26.0144, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 23/01/2021.

A respeito do tema, confira-se o AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.271 - RS (2019/0217250-7), 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator o Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 12/03/2020, destacando-se o trecho da fundamentação em que são indicados outros precedentes:

“Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro negativo de crédito configura dano moral in re ipsa, ainda que se trate de pessoa jurídica. Nesse sentido: “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão de intempestividade. Reconsideração. 2. Cuidando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, conforme

expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo, o dano moral, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, se configura in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. Precedentes desta Corte. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. 4. No caso dos autos, a indenização fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) solidariamente entre as demandadas não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, que, conforme Documento: 1913231 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/03/2020 Página 4 de 4 Superior Tribunal de Justiça consta no acórdão, teve o nome incluído no cadastro de proteção ao crédito por protesto indevido do título. 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." **(AgInt no AREsp 1457019/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 21/11/2019)**

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. É firme no STJ o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (Resp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. 3. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 4. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa." **(AgInt no AREsp 1345802/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 27/02/2019)**

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. PROTESTO INDEVIDO DE

TÍTULO. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, constato que a revisão das premissas firmadas pelo Tribunal a quo demandaria reanálise dos fatos discutidos na lide, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas. 2. "Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (Resp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3. Agravo interno não provido. Documento: 1913231 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/03/2020 Página 5 de 4 Superior Tribunal de Justiça". **(AgInt no AREsp 1132603/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL A FIM DE RECONSIDERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado no sentido de que houve a inscrição indevida, o que demandaria o revolvimento das provas juntadas aos autos e forçosamente ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 1.1 **O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica"** (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. 2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2.1 Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgRg no AREsp 572.925/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica"**

(Resp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. Documento: 1913231 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/03/2020 Página 6 de 4 Superior Tribunal de Justiça 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 671.711/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ. 1. **O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica"** (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). Precedentes. 2. A indenização por danos morais, fixada em quantum em conformidade com o princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação no equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão hostilizado, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 777.018/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- **"Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica."** (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor Documento: 1913231 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/03/2020 Página 7 de 4 Superior Tribunal de Justiça fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum

argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014)

*Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. **Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova.** Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução. - Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios; - A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos; - **Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.** Precedentes; - Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado; - Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (Resp 1059663/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 2/12/2008, DJe 17/12/2008)." **(destaques nossos).***

Em suma, mantenho o reconhecimento dos danos morais indenizáveis.

Passo a analisar o valor da indenização.

A ré emissora do título agiu de forma reprovável. Indesculpável sua conduta, ao violar a boa-fé e prejudicar terceiros.

E a corré endossante agiu sem mínima cautela na aferição da causa da duplicata. Não demonstrou elementos mínimos de verificação da origem do título, para então promover sua cobrança - remessa a protesto e comunicação a bancos de dados de proteção ao crédito.

Nessa linha, mantenho o valor fixado a título de indenização dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parâmetro razoável e que atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), ajustado à situação verificada.

A quantia fixada situa-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade admitidos por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Não há razão para redução ou exasperação.

Nesse sentido, confira-se precedentes desta Turma Julgadora, destacando-se as ementas:

"APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenizatória – Sentença que declarou a inexistência dos débitos impugnados e condenou os réus de maneira solidária ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 5.000,00 - Apelação do Fundo de Investimento – Protesto de duplicata – Cessão de crédito dos títulos protestados ao apelante – Título de crédito causal, cuja emissão está condicionada a negócio jurídico anterior – Cobrança que deve atender aos requisitos dispostos no artigo 15, II, da Lei nº 5.474/1968 – Cessionário que possui dever de demonstrar o lastro comercial válido, sendo possível a discussão da causa jurídica subjacente ao saque da duplicata – Inteligência do art. 294 do CC – Risco assumido pelo fundo de investimento – Ausência de prova de entrega e aceite da mercadoria ou de recusa do aceite pelo sacado – Inexigibilidade da duplicata que deve ser reconhecida - Protesto indevido que gera dano moral, sendo o valor da indenização fixado na sentença (R\$ 5.000,00) razoável e proporcional face as circunstâncias do caso concreto, não merecendo alteração – Sentença mantida - Recurso desprovido." (Apelação cível nº 1005913-24.2023.8.26.0362, relatora a Desembargadora TANIA AHUALLI, julgado em 05/02/2025).

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. CONSUMIDORA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Inclusão indevida do nome da autora no banco de dados de proteção ao crédito. Inexigibilidade dos valores reconhecida. Diante disso, indevidas a cobrança da dívida e a inscrição do nome da autora em órgãos de restrição de crédito. Danos morais configurados. A consumidora experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos de cobranças indevida e da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aplica-se pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça e seguida por esta Turma julgadora sobre a ocorrência de danos morais "in re ipsa", quando o consumidor vê seu nome indevidamente incluído nos bancos de dados de proteção ao crédito. Protesto preexistente que foi objeto da ação nº 1002378-90.2020.8.26.0007, julgada pelo Juízo da 02ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera, ao qual reconheceu a inexigibilidade da duplicata e determinou o cancelamento de seu protesto. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 de acordo com as circunstâncias do caso concreto e dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade admitidos por esta Turma julgadora em casos semelhantes. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE

PROVIDO." (Apelação cível nº 1002462-91.2020.8.26.0007, de minha relatoria, julgado em 06/12/2024).

"Título de crédito. Duplicata. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Contratação dos serviços não comprovada. Sentença de parcial procedência mantida. Embora a ré avenge a anuência da autora na emissão da nota fiscal de serviços supostamente prestados ao companheiro da representante da empresa, não logrou trazer qualquer indício de prova nesse sentido. A propósito, incumbia à requerida trazer ao feito prova convincente da contratação e da prestação dos serviços, de modo a legitimar a emissão da duplicata levada a protesto, o que não ocorreu. A declaração de inexistência da relação jurídica e da inexigibilidade do débito era mesmo medida que se impunha. Protesto indevido. Duplicata por indicação. Ausência de prova da relação jurídica subjacente. Dano à honra objetiva. Padecimento por pessoa jurídica. Abalo de crédito presumido. Indenização devida. Montante da indenização arbitrado com razoabilidade. Inexistente o débito, não se justificava o apontamento da duplicata a protesto. Inequívoco o dever de indenizar. O protesto indevido, por si só, gera abalo de crédito e é motivo para reparação do dano moral. Está sedimentado em nossos Tribunais o entendimento de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (rectius: dano à honra objetiva) – Súmula 227 do STJ. O valor fixado na r. sentença (R\$ 5.000,00) mostra-se adequado, dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Apelação não provida." (Apelação cível nº 1001405-77.2021.8.26.0597, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 25/03/2024).

Concluindo-se, mantenho a indenização por danos morais no patamar arbitrado.

2. Honorários advocatícios

A r. Sentença condenou as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios por equidade no valor de R\$ 5.716,05, conforme item 4.1 da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/2023.

Os honorários de sucumbência objetivam a remuneração profissional de forma digna, considerando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Esses os critérios definidos pelos incisos I a IV do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do dispositivo legal mencionado, os honorários advocatícios são fixados entre o *"mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"*.

De forma excepcional, entretanto, o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, autoriza o arbitramento da verba honorária por equidade *"nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico"*, quando o valor da causa for muito baixo.

Sobre a possibilidade da utilização do critério da equidade, a matéria foi afetada, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, para julgamento segundo o rito dos recursos representativos de controvérsia, previsto nos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, no Resp 1.850.512/SP e no Resp 1.877.883/SP, de relatoria do Ministro OG FERNANDES.

A controvérsia restou assim delimitada: *"Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados"* (Tema 1.076/STJ).

Preservado o convencimento externado em primeiro grau, o recurso das rés comporta acolhimento, neste ponto.

Isso porque o pedido para que os honorários de advogado, em caso de procedência da ação, fossem arbitrados em 20% do valor da condenação, partiu da própria autora (fl. 10):

47. Requer, ainda, a condenação das requeridas no pagamento das custas e honorários sucumbenciais, no importe de 20% sobre o valor apurado da condenação, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

E no caso dos autos, o valor da condenação (inexigibilidade de débito e indenização por danos morais) não revelou-se irrisório.

Assim, fixo os honorários devidos ao patrono da parte autora pelas rés em 20% sobre o valor da condenação atualizado (somatório dos seguintes valores: (i) duplicata declarada inexigível – R\$ 4.760,79, fls. 02 e (ii) indenização por danos morais – R\$ 5.000,00). E consideram-se os critérios: baixa complexidade, tempo do processo e diminuto proveito econômico.

A adoção da base de cálculo não implicava honorários em valor irrisório. E não havia razão para aplicação da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

O recurso cinge-se ao arbitramento de honorários por equidade nos termos do artigo 85, § 8º -A.

A solução do recurso se dá pela interpretação do artigo 85 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Entretanto, sem desmerecer o trabalho e a valorização da advocacia como um todo, a quantia arbitrada não se revelou adequada, diante do contexto da discussão.

Ou seja, o reduzido grau de complexidade da matéria e o curto tempo de duração do processo não justificavam a majoração dos honorários como explicitada na r. sentença.

Além disso, a Tabela de Honorários Advocatícios emanada pela Ordem de Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo – não vincula a decisão do magistrado, que deve arbitrar honorários atentando-se aos critérios previstos no artigo 85 § 2º e 8º do CPC.

Essa tem sido a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em situações semelhantes, notadamente quando interpretava o alcance do artigo 22 e seus parágrafos na Lei nº 8.906/94: ***"Por ser meramente informativa ou orientadora, a tabela de honorários organizada pelo Conselho Seccional da OAB não vincula o juiz no ato de arbitrar os honorários devidos pelo Estado aos advogados dativos."*** (dentre outros, REsp 1745706/SC, Terceira Turma, DJ 12/11/2019, DJe 21/11/2019).

A inovação do § 8º-A. do artigo 85:

"Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. "

Evidentemente, na tabela da OAB deve ser considerada pelo magistrado, mas com atenção à proporcionalidade e razoabilidade. **E, como no caso sob exame, houve apenas uma procedência parcial do pedido formulado por um dos autores, também a tabela – em seu valor mínimo – deve respeitar aquela proporcionalidade.**

A tabela da OAB considera parâmetros que merecem ajustamento à situação de cada processo, em especial ao seu resultado. Numa ação de parcial procedência, deve ser buscado aquilo que o trabalho

do advogado foi bem-sucedido e proporcionou ao cliente, de modo a serem harmonizados todos interesses da esfera privada.

Significa compreender que a dicção da lei não veda uma situação em que o advogado receba valor inferior à tabela da OAB. O artigo 85 do CPC deve ser interpretado em harmonia com o artigo 86 do mesmo código. Se verificada sucumbência parcial, isso impactará na definição do valor dos honorários de advogado.

Mas não é só.

Na acomodação dos interesses da esfera privada, como já o havia feito o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o artigo 22 da Lei nº 8.906/94, não se pode simplesmente impor uma despesa processual fora das dimensões efetivas do conflito e do processo: (a) direito envolvido, (b) proveito econômico (direto ou indireto), (c) complexidade fática ou jurídica, (d) tempo do processo, dentre outros.

Impor-se à esfera privada valores unilateralmente fixados pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem qualquer possibilidade do controle judicial, parece inadequado e fora do parâmetro interpretativo adotado, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. Daí a manutenção da interpretação, mesmo após a introdução da novel legislação, que os honorários de sucumbência terão a interpretação do magistrado na forma exposta e sem vinculação obrigatória a um mínimo estipulado pela OAB.

Na mesma linha, confira-se precedente deste Tribunal de Justiça de São Paulo, Embargos de declaração nº: 1058457-70.2021.8.26.0002/50000, 19ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, destacando-se a ementa e a fundamentação:

"Embargos de declaração. 1. Omissão. Inocorrência. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. 2. Despropositada, de toda sorte, a pretensão deduzida nos aclaratórios. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pela embargante, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da

*terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. Rejeitaram os embargos de declaração. (...) Ao exposto **acrescento que o critério instituído pelo art. 85, §8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende a embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe**. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Pelo contrário, o que se extrai do texto do novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, é que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Tratando-se de recomendação, obviamente o juiz não está a ela vinculado."*

O caso sob julgamento torna essa situação de iniquidade ainda mais patente. Não havia, no caso concreto, sempre com o devido respeito devido ao nobre advogado e o tributo merecido pela advocacia em geral, justificativa plausível para uma remuneração com aquela fixada na sentença, diante do quadro verificado.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

"VOTO Nº 39045 REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Empréstimo pessoal. Taxas de juros remuneratórios. Abusividade. Ocorrência. Possibilidade de revisão da taxa de juros se e quando a relação for de consumo e houver desvantagem exagerada ao consumidor (STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.061.530-RS). Taxas de juros praticadas flagrantemente abusivas, várias vezes superiores à média de mercado. Sentença reformada nesse ponto. Repetição do indébito. Pretendida a repetição em dobro. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Inadmissibilidade. Afronta à boa-fé objetiva. Cobrança dos indébitos anterior à publicação do v. acórdão proferido no EAREsp nº 676.608-RS. Recurso parcialmente provido nesse ponto. Dano moral. Argumentos genéricos. Ausência de indícios factíveis entre os danos morais alegados e

as taxas de juros praticadas. Recurso não provido nesse ponto. Honorários advocatícios. Aplicação do art. 85, § 8º - A, CPC. Ausência de obrigatoriedade de aplicação da tabela de ordem de classe profissional. Mera recomendação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido." (Apelação Cível 1000291-80.2023.8.26.0097, Relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 29/09/2023)

"Cessão de crédito. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Inserção em cadastro "Serasa Limpa Nome". Débito prescrito. Origem da dívida não comprovada. Danos morais não configurados. Exclusão da anotação. Sentença de parcial procedência mantida. Segundo defendeu a ré, o contrato que ensejou o inadimplemento teria sido celebrado com "Riachuelo S/A", figurando como cessionária do respectivo crédito. Todavia, forçoso reconhecer que a requerida deixou de demonstrar a legitimidade do crédito, ausente comprovação documental da origem da dívida objeto de cessão. Conquanto existam indícios da cessão de crédito, nesta ocasião, a ré não trouxe elementos suficientes a justificar a manutenção do cadastro da aludida dívida em nome da autora na plataforma do "Serasa Limpa Nome". Entretanto, embora a autora afirme ter sido lesada pela cobrança indevida, o evento narrado na petição inicial não tem o poder daninho que a ela tenta impingir. Com efeito, necessário observar que, na hipótese, seu nome sequer chegou a ser negativado por conta do débito impugnado, mas apenas lançado no sistema interno ("Serasa Limpa Nome"). Não bastasse isso, constam negativas em seu nome, por apontamento de terceiros, o que fulmina de vez a tese de abalo moral. Honorários advocatícios. Não comprovação da origem do débito reputado prescrito. Fixação com base no valor da dívida. Provento de pequeno valor, que resulta em arbitramento de verba aviltante ao exercício da advocacia. Reforma parcial. Os honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor do débito questionado (R\$ 754,68), revelam-se irrisórios e sua manutenção resultaria em fixação de verba aviltante ao exercício da advocacia. Portanto, a verba honorária comporta arbitramento mediante apreciação equitativa, em R\$ 800,00, montante que remunera condignamente o causídico, dada a baixa complexidade da causa. A Tabela de Honorários Advocatícios emanada pela Ordem de Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo – não tem o condão de vincular o prudente arbítrio do magistrado, que assim o faz com fulcro nas circunstâncias da causa em exame, atentando-se aos critérios previstos nos incisos do § 2º e no § 8º, ambos do artigo 85 do CPC. Apelação da autora provida em parte. Recurso da ré não provido." (Apelação Cível 1009781-36.2023.8.26.0224, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/09/2023).

Assim, dou parcial provimento ao recurso das rés.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, primeiro, NEGO PROVIMENTO ao recurso da empresa autora.

E, segundo, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso das rés, somente para ajustar a fixação dos honorários sucumbenciais.

Nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, além da condenação ao pagamento das custas judiciais (atualizadas), fixo os honorários devidos ao patrono da parte autora pelas rés em 20% sobre o valor da condenação atualizado (somatório dos seguintes valores: (i) duplicata declarada inexigível – R\$ 4.760,79, fls. 02 e (ii) indenização por danos morais – R\$ 5.000,00).

Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti

Relator